



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **26/10/2022**

12202/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **HUMANIZA - SERVIÇOS MEDICOS E GESTÃO EM SAI**

CPF/CNPJ: **32198904000160**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **PROCESSO Nº 3699/2022 , PREGÃO 52/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

12202/2022

12 2021/22

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO HUMANIZA PP 052.2022

Humaniza Serviços Médicos e Gestão em Saúde <humaniza.care@hotmail.com>

Qua, 26/10/2022 13:59

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: saude.abuzios@gmail.com <saude.abuzios@gmail.com>

PROCESSO Nº 12.2021/2022
RUBRICA _____ FLS. 02

📎 1 anexos (2 MB)

Recurso HUMANIZA - PP 052.2022.pdf;

Prezado Pregoeiro,

Sr. Paulo Henrique de Lima Santana

PROCESSO Nº 3699/2022

PREGAO Nº 52/2022

Encaminho em **ANEXO** manifestação recursal contra a desclassificação da empresa **HUMANIZA SERVICOS MEDICOS E GESTAO EM SAUDE LTDA** inscrita no **CNPJ 32.198.904/0001-60** referentes aos **LOTE01** e **LOTE 02** por discordar dos critérios de inabilitação e por considerar que não foram apresentados documentos de avaliação da equipe técnica sobre as descrições dos serviços e suas compatibilidades com o objeto do contrato social e CNAE apresentado por esta empresa.

Por favor, acusar recebimento com **URGENCIA**.

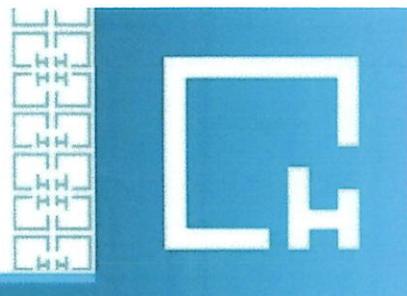
Aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e consideração,

Dr. Roberto Cesar Lobosco Gonçalves

Diretor Executivo - HUMANIZA



✉ humaniza.care@hotmail.com
f @humaniza.care
i @humaniza.care



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA CIDADE DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 12.2021/2022
RUBRICA _____ FLS 03

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 052/2022
PROCESSO nº: 3699/2022

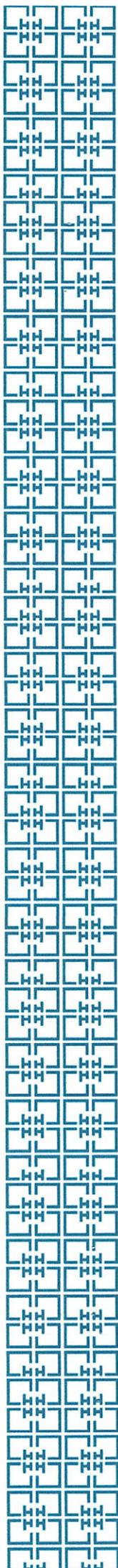
HUMANIZA – SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 32.198.904/0001-60, situada a Rua Alvares de Azevedo, no 76, Apt. 210, Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24.220-021, neste ato representada por ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES, brasileiro, médico, portador do RG 52- 95047-5, expedido pelo CRM/RJ em 18/07/2012, inscrito no CPF sob o nº705.938.171-68, e-mail: salus.saude@hotmail.com, vem, tempestivamente, nos termos da Lei Federal 10.520/02, Lei 8.666/93 e do Edital nº052/2022 da licitação em epígrafe, à presença de V. Senhora, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Foi promovida pelo Município de Armação dos Búzios licitação sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de Serviço de Gerenciamento e Operacionalização de Profissionais na Área de Saúde



(profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios, das unidades de saúde, realizado por profissionais médicos, que assegure assistência universal e gratuita à população dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa recorrente adquiriu o Edital nº052/2022 e compareceu à sessão de abertura do certame, no dia 25/08/2022, sendo julgada vencedora a proposta apresentada pela empresa HUMANIZA, ora recorrente, no Lote 01 e no Lote 02.

Ocorre que, no dia 13/10/2022, data marcada para continuidade do certame licitatório, a empresa foi declarada inabilitada, com a alegação de que não foram apresentados os Códigos CNAE compatíveis com o Lote 01 e com o Lote 02 do Edital nº052/2022, o que ocasionaria o descumprimento dos itens 7.1.1 e 12.3.2 do instrumento convocatório.

Diante disso, é a presente para demonstração do cumprimento de todos os requisitos constantes no Edital nº052/2022 pela empresa Humaniza – Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, com a demonstração de todos os fundamentos a seguir aduzidos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, observado o item 13.12 e seguintes do Edital e Ata nº 006 da Reunião realizada pela Comissão de Pregão, em que foi ofertado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recurso.

III – DOS FUNDAMENTOS

1. VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa prevista no Edital 052/2022 que em nenhum momento exigiu código CNAE específico para as empresas licitantes.

Ao contrário, o edital previu claramente no caput que a licitação visava a “contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de Serviço de Gerenciamento e Operacionalização de Profissionais na Área de Saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação dos Búzios, das unidades de saúde, realizado por profissionais médicos, que assegure assistência universal e gratuita à população dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS”

Ainda, os itens apresentados pelo Ilustríssimo Pregoeiro não mencionam a necessidade de tal comprovação, senão vejamos:

7 - CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO 7.1 - Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às seguintes exigências: **7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado**



mediante exame dos atos constitutivos da empresa;
(grifo nosso)

Ora, se o requisito constante no item 7.1.1. requer que a empresa explore ramo de atividade COMPATÍVEL, não há que se falar em expressa previsão no Código CNAE, uma vez que há entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência no sentido de que, é amplamente assegurada a habilitação de empresas no certame licitatório quando houver experiência adequada e suficiente para o desempenho das atividades objeto do edital.

Quanto ao tema, o próximo do presente recurso irá apresentar as razões, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ainda, o outro item (12.3.2) trata sobre REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, vejamos:

12.3 -REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

12.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); 12.3.2 - **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;** (grifo nosso)

Não há que se falar em descumprimento do referido item, uma vez que a empresa recorrente apresentou todas as certidões necessárias para tal comprovação e, mais uma vez, não foi demonstrado o requisito essencial do CNAE, como alegado para fundamentar a sua inabilitação.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

PROCESSO Nº 12.2021/22
RUBRICA _____ FLS. 07

2. QUANTO À EXIGIBILIDADE DE CNAE – CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – ESPECÍFICO PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO:

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Desta forma, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub-atividades complementares à atividade principal.

Neste sentido, no que tange à habilitação, a Lei 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Ainda, é necessária apenas a verificação das atividades desempenhadas. Ou seja, se as atividades previstas no documento constitutivo são compatíveis com o objeto da licitação.

Observado o disposto na doutrina e jurisprudência, o licitante deverá ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade, uma vez que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Importante salientar que a Lei 8.666/93 não exige que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital de licitação.

Desta forma, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação impostos pela legislação, devendo ser observado o princípio basilar da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Desta forma, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, uma vez que restringir a participação da licitante por motivo de ausência de CNAE específico fere o princípio da competitividade.

Assim, as exigências devem ser limitadas ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar injustificadamente o caráter competitivo da licitação, ferindo os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade.

Trata-se o CNAE de método de classificação e padronização utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

A Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a



empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6a Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Além disso, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento nos acórdãos no 1203/11 e 42/14, no sentido da impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE, conforme pode ser observado a seguir:

Acórdão 1203/11 – Processo 010.459/2008-9¹:

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

Cabe, ainda, destacar outro entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita nos Acórdão abaixo:
Acórdão nº 42/2014 Processo 029.380/2013-8:

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1181848/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações. (grifo nosso)

Resta claro, neste último Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a **comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando**.

Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa **não pode, por si só**, constituir motivo para a inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no Acórdão Nº 14-21415 de 17 de novembro de 2008, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, o entendimento foi que "A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão".

Ainda sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação

técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (MARCAL JUSTEN FILHO. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a Ed. pág. 396). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria.

Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPOTHESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO SENTENCA CONCESSIVA DA SEGURANCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (Reexame Necessário Nº 599042074. Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS). (grifo nosso)

3. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

Diante do exposto, é possível concluir que esta r. Comissão de licitação deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelo licitante são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação, uma vez que a experiência para execução do contrato com a Administração Pública pode

comprovada por diversas formas e não apenas com a apresentação de um Código CNAE.

Além disso, o r. pregoeiro não possui atribuição para julgar a experiência da recorrente na execução do contrato, uma vez que há diversas divisões dos serviços dentro de um hospital, de clínicas e policlínicas.

Não habilitar a recorrente em razão de ausência de um único código no contrato social da empresa deve ocorrer apenas em casos em que for flagrante a disparidade, devendo, para tanto, o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade da recorrente em executar regularmente o objeto pretendido do presente edital, e, para isso, é necessário um conhecimento técnico e específico.

Portanto, essa constatação não pode decorrer apenas de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e o disposto no ato constitutivo da licitante, tendo em vista que não é possível exigir que tais atos apontem exatamente o objeto da licitação.

Com efeito, a avaliação do CNAE da recorrente e sua respectiva capacidade técnica deve ser realizada pela parte técnica da Administração Pública, qual seja, pela Secretaria de Saúde, uma vez que este Órgão é quem possui a atribuição para avaliação e análise dos serviços decorrentes do objeto da licitação em análise.

4. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que a empresa recorrente foi declarada vencedora ao apresentar no Lote 01 o valor global de R\$13.573.771,03 e no Lote 02 o valor global de R\$6.632.179,97.

Fica demonstrada a vantajosidade na habilitação e contratação da empresa, uma vez que, a sua inabilitação irá trazer um prejuízo de mais de R\$3.000.000,00 para a Administração Pública, tendo em vista que as propostas ofertadas pela empresa PRC SOLUÇÕES E SAÚDE S/A no Lote 01 foi de R\$16.167.600,00 e pela empresa AMQ RIO GESTÃO EM SAÚDE LTDA no Lote 02 foi de R\$10.682.960.

Desta forma, deve ser levada em consideração por parte desta r. Comissão, a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, que tem o dever de realizar a prestação menos onerosa.

Neste sentido, entende Marçal Justen Filho:

“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63) (grifo nosso)



Fica amplamente demonstrado pela empresa recorrente a observância ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, uma vez que esta possui plenas condições de prestar os serviços objeto do contrato, garantindo o pleno funcionamento do serviço pelo menor preço global apresentado.

5. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, a justificativa para a inabilitação é no sentido de que não houve a apresentação de dois Códigos CNAE, que tinham como finalidade evidenciar que a empresa presta serviço de pronto socorro e que um código restringe-se à consulta.

Ocorre que esta informação não consta como requisito habilitatório no edital em que a empresa recorrente está vinculada. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa exerce a atividade compatível, como prevê o item 7.1.1 do referido Edital em análise, esta pode ser verificada por meio de outros documentos complementares.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao

princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHIMIZUNO.p.74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

6. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

7. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim' para o administrador público significa 'deve fazer



assim””(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora
Malheiros, 27a ed., p. 86)

PROCESSO Nº 12.202/2022
RUBRICA _____ FLS. 14

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra) (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que culminou na inabilitação da empresa Humaniza.

8. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar a empresa, apenas com base no item 7.1.1 e 12.3.2, o recorrido fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, uma vez que não há no edital regra explícita quanto a exigibilidade do CNAE.

A regra constante no item 7.1.1 é expressa no sentido de que deverá ser comprovada a exploração de ramo de atividade **compatível**.

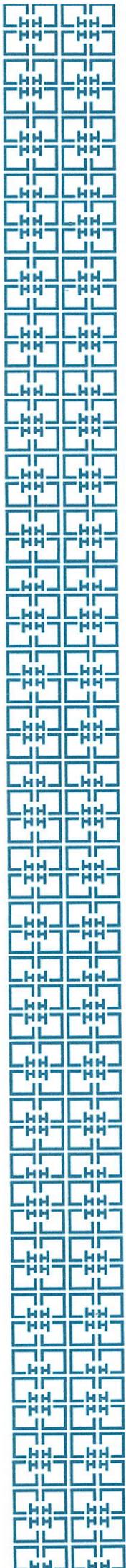
Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: ...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



12.202/2022
19

(..) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, Pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada habilitada no certame licitatório.

Por fim, a titulo de esclarecimento e conhecimento, importante salientar que a empresa licitante Humaniza, CNPJ no **32.198.904/0001-60** tem os seguintes códigos CNAE cadastrados: 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; **86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências**; 86.21-6-01 - UTI móvel; 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; **86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**; **86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**; 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem; 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição; 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia; 86.50- 0-06 - Atividades de fonoaudiologia;

86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral; 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.

De acordo com a classificação realizada pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, que disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, extraída do site do IBGE, a empresa licitante possui a classificação de nº **86.10-1-01** que compreende os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários.

Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem: serviços de médicos; serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos; serviços de centros cirúrgicos; serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais; os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única; as atividades dos navios-hospital; as atividades de centros de parto.

A classificação de nº **86.30-5-02** compreende as consultas prestadas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares. Esta subclasse compreende também os postos de saúde pública.

A empresa licitante também possui a classificação de nº **86.30-5-03** descrita como atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de

assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente. Esta subclasse compreende também as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação.

A descrição desses códigos, dentre os dezesseis, demonstra a ampla qualificação da empresa recorrente para o certame.

Além disso, o Edital nº 52/2022 tem como objetivo a “Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios” (PÁG.29)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 052/2022
PROCESSO: 3699/2022

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

ANEXO 01

TERMO DE REFERÊNCIA.

1 – OBJETIVO

- 1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios.
2. Conforme explicitado neste Termo, os serviços deverão ser prestados por profissionais médicos nas Unidades de Saúde do município, objetivando assegurar a assistência universal e gratuita à população, dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação de disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, da finalidade, da eficiência e da segurança jurídica da contratação.

Portanto, como anteriormente mencionado, deve ser observado o **princípio da vinculação ao edital**, que constitui um princípio básico do

processo licitatório, em que a administração pública somente poderá realizar atos que estejam previstos no edital. Uma vez fixadas as regras para a licitação, estas se tornam inalteráveis durante todo o procedimento, assim, o edital é considerado a lei interna da licitação, conforme pode ser observado no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93.

A exigibilidade de um CNAE específico nunca foi requisito para habilitação no edital de licitação nº 52/2022, uma vez que não há expressa previsão de tal exigência.

Destaca-se abaixo o disposto no item 6 do Termo de Referência do referido edital em análise (página 32):

6 – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

6.1 A execução dos serviços médicos deverá ocorrer nas áreas de **clínica médica, medicina intensiva e outras especialidades** apresentadas no item 5 (cinco) deste TR, quais sejam, enfermaria de clínica médica, CTI, UPO, TIH (transporte inter-hospitalar) e sala vermelha.

Em relação ao **Lote 01** do objeto do contrato, importante destacar que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde do Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perisse (HMRP), nº 6200702 classifica o estabelecimento como HOSPITAL GERAL, não como pronto-socorro:

CNES | Cadastro Nacional de
Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 03/10/2022

CNES: 6200702	Nome Fantasia: HOSPITAL MUNICIPAL DR RODOLPHO PERISSE	CNPJ: --
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMACAO DOS	Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Logradouro: AVENIDA 12 DE NOVEMBRO	Numero: 887	Complemento: --
Bairro: SAO JOSE	Município: 330023 - ARMACAO DOS BUZIOS	UF: RJ
CEP: 28950-000	Telefone: (22)2623-7622	Dependência: MANTIDA
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL GERAL	Subtpo: --	Reg de Saúde: --
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: PRISCILLA GASPARETTO ALVES		Gestão: MUNICIPAL
Cadastrado em: 10/04/2009	Atualização na base local: 19/07/2022	Última atualização Nacional: 29/09/2022
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO		
Data desativação: --	Motivo desativação: --	

HMRP configura-se como uma unidade de perfil de clínica médica e clínica cirúrgica, possuindo leitos de terapia intensiva adulta. O hospital está equipado com instrumentos para diagnóstico complementar, aparelhos de raios-x, ultrassonografia com doppler, endoscopia digestiva alta, colonoscopia e ecocardiografia. Possui atualmente 68 leitos, sendo 10 de unidades de terapia intensiva (UTI), 02 de unidade de pós-operatório (UPO), e demais leitos de enfermarias clínicas e cirúrgica, além dos leitos da emergência.

A informação apresentada acima demonstra que as atividades exercidas são compatíveis com as descritas na classificação CONCLA de nº **86.10-1-01** que compreende os serviços de internação de curta e longa duração prestados a pacientes realizados em **HOSPITAIS GERAIS**.

A descrição do objeto do contrato compreendida no **Lote 02** são de atividades de Serviços Médico Especialista nas Unidades Ambulatoriais para atendimento de segunda a sexta-feira, compreendidas pelas Policlínicas Municipais onde estão alocados médicos especialistas.

Essas unidades são centros ambulatoriais de diagnóstico e orientação terapêutica de alta resolutividade e devem proporcionar atendimento a fim de promover o diagnóstico precoce, orientar a terapêutica e ampliar a oferta de serviços ambulatoriais especializados, atendendo à necessidade municipal dos problemas de saúde do paciente que não podem ser plenamente diagnosticados ou orientados na rede básica, pela sua complexidade, mas que não precisam de internação hospitalar ou atendimento urgente.

A mesma descrição destas atividades relacionada no objeto do contrato deste lote está descrita na classificação CONCLA de nº **86.30-5-02** e **86.30-5-03** que compreendem os serviços de atendimento ambulatorial em **POLICLÍNICAS ESPECIALIZADAS**, respectivamente, com recurso para

realização de exames complementares e restritas a consulta, inclusive atendimentos médicos nas especialidades cirúrgicas.

Importante relatar que os procedimentos cirúrgicos encaminhados pelo atendimento ambulatorial desses especialistas são realizados em sua grande maioria no Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perisse, ficando as Policlínicas responsáveis pelos pequenos procedimentos não invasivos, como curativos, realizados por profissionais do quadro complementar de saúde.

Dessa forma, observado o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, que prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, que é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes e que tais exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido exigências desnecessárias, devendo restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado, **pugna a empresa licitante pela sua habilitação no certame, devendo tal julgamento estar estritamente vinculado a critérios e a fatores estabelecidos no edital, realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações.**

IV – DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos expostos no presente recurso, diante da plena comprovação de atendimento a todos os requisitos constantes no edital, requer a procedência dos pedidos para:

1. **Habilitar** a empresa Humaniza - Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda. no **Lote 01**, uma vez que restou comprovada a apresentação de **CNAE (86.10-1-01)** e de atividade compatível com os serviços executados e desempenhados no objeto da licitação em análise. Portanto, não há que se falar em descumprimento aos itens 7.1.1 e 12.3.2. do instrumento licitatório.
2. **Habilitar** a empresa recorrente Humaniza - Serviços Médicos e Gestão em Saúde, Ltda. no **Lote 02** tendo em vista que as suas atividades desempenhadas se enquadram com os requisitos necessários previstos no edital, além de possuir códigos **CNAE (86.30-5-02)** e **(86.30-5-03)** compatíveis com as referidas atividades. Portanto, não há que se falar em descumprimento aos itens 7.1.1 e 12.3.2. do instrumento licitatório.
3. Subsidiariamente, caso os pedidos acima não forem julgados procedentes, requer o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, para que este recurso administrativo seja reapreciado, em conformidade com o disposto no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, esperamos deferimento.

ROBERTO CESAR
LOBOSCO
GONCALVES:705938171
68

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022

Assinado de forma digital por
ROBERTO CESAR LOBOSCO
GONCALVES:70593817168
Dados: 2022.10.26 13:27:29
-03'00'

HUMANIZA SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
Representada por Roberto Cesar Lobosco Gonçalves.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 20
[Handwritten Signature]
Rubrica do Funcionário

Folha de Informação
Anexada ao Processo nº 12.202 / 2022

A(o) <u>Dennal</u> ; Para análise e prosseguimento. Em: <u>[Handwritten Signature]</u> / <u>10</u> / <u>2022</u>	
[Stamp: Desivell... Alves No 738]	